# NOTA DE ESCLARECIMENTO

**As Associações representativas dos Policiais e Bombeiros Militares de Mato Grosso do Sul**, por meio de seus representantes legais que ao final subscrevem, diante da aprovação da emenda à Lei Orgânica do Municipal nº 37/2018, que criou a Polícia Municipal na cidade de Campo Grande- MS vêm a público esclarecer:

1. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida com o fim de garantir a ordem, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

2. Às polícias militares competem a realização das atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública;

3. O art. 47 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, observando a regra de simetria constitucional e os princípios estruturantes do Estado brasileiro, reproduziu as atribuições das polícias militares previstas no art.144 da Constituição Federal;

4. Às guardas municipais competem as funções de proteção de bens, serviços e instalações dos municípios (art. 144, § 8º da CF/88);

5. Não consta no texto constitucional (estadual ou federal), dentre os órgãos integrantes do sistema de segurança pública a Polícia Municipal;

6. De igual modo, o Estatuto da Guarda Municipal de Campo Grande-MS (Lei nº 2.749/90) estabelece que a Guarda Municipal será constituída para *promover a vigilância dos logradouros Públicos, fiscalizar a utilização adequada dos parques, jardins, praças e outros bens de domínio público; coordenar suas atividades com as ações do Estado, no sentido de oferecer e obter colaboração, principalmente no que se refere ao trânsito de veículos e*

*a defesa civil (etc...),* ou seja, não faz qualquer menção acerca da existência da Polícia Municipal;

7. Ao contrário do que se tem dito a Emenda nº 37/2018, alterou a Lei Orgânica do Município de Campo Grande – MS e criou a Polícia Municipal, atribuindo-lhe poderes de Polícia, os quais não encontram supedâneo no texto constitucional, notadamente: *auxiliar na manutenção da ordem pública, exercer os serviços de proteção dos munícipes pessoas e sua integridade física, prevenção do delito e preservação da ordem pública e policiamento ostensivo preventivo* (art.81 da LOM);

8. O pacto federativo brasileiro garante autonomia político-administrativa aos entes federados. Essa autonomia, contudo, não é absoluta, de modo que as leis infraconstitucionais, as constituições estaduais e as leis orgânicas dos municípios, devem sempre observar os princípios constitucionais sensíveis, estruturantes e limitadores, sob pena de serem consideradas ilegais e/ou inconstitucionais;

9. O projeto de Lei Complementar de nº 588 de 21 de maio de 2018, de Lavra do Vereador Delegado Wellington, o qual tinha por objetivo alterar o Estatuto da Guarda Municipal de Campo Grande-MS (Lei nº 2.749/90) Transformando-a em Polícia Municipal, foi ARQUIVADO em 05 de junho de 2018, após análise da Procuradoria do Município considerar que o projeto era INCONSTITUCIONAL e contrariava a legislação em vigor;

10. Inobstante o parecer da procuradoria do município, estranhamente, a Câmara Municipal de Campo Grande, criou, ao arrepio da legislação vigente, um novo órgão de segurança pública ainda não previsto no texto constitucional;

11. Reconhecemos a importância e os relevantes serviços prestados pela Guarda Municipal de Campo Grande- MS, que nunca hesitou em prestar apoio aos órgãos de segurança pública de Mato Grosso do Sul, sempre atuando de forma integrada quando solicitado;

12. Entretanto, a questão debatida padece de flagrante vício de inconstitucionalidade, na medida em que cria no Município de Campo

Grande -MS um novo órgão de segurança pública com as mesmas atribuições da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul;

13. As Associações representativas dos Policiais e Bombeiros Militares de Mato Grosso do Sul, nos termos de seus estatutos, tem o dever legal de defender as atribuições e prerrogativas dos policiais e bombeiros militares do MS;

14. Malgrado não sermos contra a criação da Polícia Municipal, um tema dessa magnitude necessita ser debatido profundamente com os membros da segurança pública, governantes e, principalmente, com a sociedade, que é a destinatária final do serviço de segurança pública. Isso tudo com a estrita necessidade de se observar a normas jurídicas em vigor;

15. Assim, com vistas de sanar as eventuais dúvidas existentes acerca da (in)constitucionalidade da norma que instituiu a Polícia Municipal, visando garantir as prerrogativas e atribuições assegurados por lei aos policiais militares de Mato Grosso do Sul, bem como evitar gastos desnecessários ao erário público com aquisição de materiais, pintura e adesivagem de viaturas, dentre outros, é que as entidades que de classe da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em comum acordo, deliberaram pela propositura de Ação Judicial competente, com objetivo de sustar os efeitos da norma que instituiu a Polícia Municipal de Campo Grande-MS;

16. Defendemos um sistema de segurança pública moderno, com atuação de órgãos integrados e com atribuições estabelecidas em lei de maneira clara e objetiva, a fim de que se evite o conflito de competências, o desperdício de dinheiro público, a insegurança jurídica e a instabilidade entre as Instituições, tal qual fora criado desde a aprovação deste projeto.

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2018.

**ALÍRIO VILLASANTI ROMERO**
Presidente da AOF-MS

**MÁRIO SÉRGIO COUTO**
Presidente ACS/PM/BM/MS

**THIAGO MONÂCO MARQUES**
Presidente da AME-MS

**RAFAEL RIBEIRO SOARES**
Porta-Voz da ASPRA-MS